



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 09 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 25.03.2021			
01	Proc. 505/21	Ver. Miguel Rodrigues	Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de um profissional tradutor e interprete, ou, pessoas capacitadas em libras, para atendimento às pessoas surdas ou deficientes auditivos em agências bancárias, pronto socorro e hospitais e supermercados do município de Belém.
02	Proc. 508/21	Vera. Enfermeira Nazaré	Dispõe sobre a comunicação de órgãos de segurança pública de ocorrência, ou indício de ocorrência, de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente ou idoso nos condomínios residenciais localizados no Município.
03	Proc. 510/21	Ver. Neném Albuquerque	Institui no município de Belém, a Semana Municipal de Atenção à Saúde da Mulher no Estado de Climatério ou Pós-Climatério e dá outras providências.
04	Proc. 511/21	Ver. Neném Albuquerque	Altera o art. 2º da Lei 8.862, de 03 de agosto de 2011, para acrescentar os §§ 1º, 2º e 3º.
05	Proc. 516/21	Ver. João Coelho	Dispõe sobre o financiamento de veículo automotor para agentes de segurança pública municipal e dá outras providências.
06	Proc. 518/21	Ver. Renan Normando	Dispõe sobre a inclusão das academias de musculação, ginástica, artes marciais, natação, hidroginástica, estúdio de pilates e, demais atividades físicas e desportivas, como atividades essenciais, no âmbito do município de Belém, e dá outras providências.



Handwritten signature and date: 20/11/2021

**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR MIGUEL RODRIGUES**

PROJETO DE LEI Nº: _____ / 2021.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
PRESENÇA DE UM PROFISSIONAL TRADUTOR
E INTÉRPRETE, OU, PESSOAS CAPACITADAS
EM LIBRAS, PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS
SURDAS OU DEFICIENTES AUDITIVOS EM
AGÊNCIAS BANCÁRIAS, PRONTO SOCORRO E
HOSPITAIS E SUPERMERCADOS DO MUNICÍPIO
DE BELÉM .**

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém aprova e eu prefeito deste município sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários, pronto socorro, hospitais e supermercados do município de Belém, devem fornecer serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestados por tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras, que tenham cursado no mínimo o nível avançado do curso de Língua Brasileira de Sinais - Libras.

§ 1º - Devem manter, durante todo o horário de funcionamento com atendimento ao público, 01 (uma) pessoa capacitada a fornecer serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, através da tradução e interpretação de Língua Brasileira de Sinais - Libras, os seguintes estabelecimentos:

- I - supermercados e demais comércios com número superior a 50 (cinquenta) funcionários;
- II - unidades de pronto socorro e hospitais;
- III - agências bancárias

Art. 2º - O tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras poderá exercer outra atividade dentro da empresa além da prestação do serviço de atendimento a pessoas com deficiência auditiva ou mudez, ficando a critério do empregador as demais atividades a serem realizadas por este profissional.



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR MIGUEL RODRIGUES**

Art. 3º - Os estabelecimentos citados no § 1º do Art. 1º desta Lei, deverão afixar em local acessível e de fácil visualização, a indicação de que possuem atendimento para pessoas com deficiência auditiva ou mudez, prestados por tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o número desta Lei.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:

I - Primeira Infração: Advertência por escrito

II - Segunda Infração: pagamento de 5 (cinco) unidades de cesta básica;

III - Terceira Infração em diante- pagamento de 10 (dez) unidades de cesta básica;

Art. 5º - As cestas básicas provenientes de infrações aplicadas de acordo com esta legislação, deverão ser entregues a entidades não governamentais que tratem do cuidado e auxílio a pessoas deficientes auditivas ou surdas e seus familiares no município de Belém/PA.

Art. 6º - A fiscalização do disposto nesta Lei, ficará a cargo do Executivo Municipal, ficando este poder responsável por delegar tal atribuição a alguma repartição dentro do município.

Art. 7º - O prazo de adequação dos estabelecimentos para atender ao disposto nesta Lei, será de doze meses, tempo necessário para capacitar os funcionários.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 25 de março de 2021.


Vereador Miguel Rodrigues

Vice-Líder do G-5



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR MIGUEL RODRIGUES**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Legislativo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, unidades de pronto socorro e hospitais, supermercados no município de Belém, da presença de um profissional tradutor e intérprete, ou, pessoas capacitadas em Libras, para atendimento às pessoas deficientes auditivos ou com mudez.", tem por finalidade proporcionar aos deficientes citados, maior acessibilidade aos comércios locais e ao atendimento de saúde em casos de urgência e emergência.

Atualmente temos uma população em nosso município que apresentam tais deficiências, população esta, que para frequentar os comércios locais necessita obrigatoriamente de acompanhamento, pois não possuímos uma legislação municipal que estabeleça o atendimento em Libras para esse público, sendo assim, se os mesmos não estiverem acompanhados de pessoas falantes, não terão como se comunicar.

E quando pensamos em casos de atendimento médico de urgência e emergência, nosso município possui um pronto socorro com profissional que possa compreender o que o deficiente auditivo ou mudo está tentando comunicar de seu estado de saúde? Esta comunicação é essencial para o início do atendimento, podendo ser determinante para o sucesso ou não do tratamento médico.

Bem, analisando o ponto de vista empresarial sobre a aplicação do projeto, os empresários deverão capacitar dentro do quadro de funcionários 01 pessoa para tal atendimento, lembrando que a atividade desta pessoa não será exclusiva de atendimento em LIBRAS, o funcionário irá exercer outras atividades dentro da empresa, e quando necessário irá realizar o atendimento em LIBRAS. A capacitação em LIBRAS passará a ser um diferencial no currículo, incentivando assim que mais pessoas se interessem por esta língua, e talvez trazendo o interesse público a estudar a viabilidade de tornar matéria curricular nas escolas públicas, o que seria de grande valia.

A ideia principal deste projeto é proporcionar a nossa população deficiente um atendimento digno e de qualidade nos estabelecimentos comerciais e de pronto



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR MIGUEL RODRIGUES**

socorro, para que possam realmente se sentirem incluídos efetivamente, e não só no papel.

Assim, com base nessas razões postas à vista, fundamentamos e apresentamos este Projeto de Lei e solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 25 de março de 2021.

Miguel Rodrigues

Vereador Miguel Rodrigues

Vice-Líder do G-5



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

508 (25.03.2021)
do 9h32
Presidente

PROJETO DE LEI Nº...../2021

Dispõe sobre a comunicação de órgãos de segurança pública de ocorrência, ou indício de ocorrência, de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente ou idoso nos condomínios residenciais localizados no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º Os síndicos e administradores responsáveis pelos condomínios residenciais localizados no município de Belém ficam obrigados a comunicar à Polícia Civil do Estado do Pará ou a Polícia Militar do Estado do Pará, ocorrência, nas dependências do condomínio, de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso que vierem a ter conhecimento.

Parágrafo único – A comunicação de que trata o caput deverá conter informações que permitam a identificação da vítima e do autor do ato de violência e será realizada por meio dos canais disponibilizados pelos órgãos de segurança pública para recebimento de denúncias de crimes.

Art. 2º Os condomínios residenciais deverão ter fixado em suas áreas de uso comum, obrigatoriamente, comunicados que informem sobre o disposto nesta Lei, incentivando os condôminos a notificar o síndico ou administrador da ocorrência, ou do indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente e idoso nas dependências do condomínio.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Lameira Bittencourt.



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

Belém, 25 de março de 2021.

Vereadora ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA
PSOL/Belém

E-mail: ver.enfermeiranazarelima@gmail.com

Autora: Vereadora Enfermeira Nazaré Lima

Assessoria Técnica: Gesiany Miranda Farias

Henrique Coura de Brito Pereira



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica envolve diversos tipos de abusos por parte do agressor contra a vítima num contexto doméstico, podendo as vítimas serem crianças, idosos, casadas ou estarem em união estável, etc. Além de acometer diversas culturas, regiões, classes sociais, raças, etnias ou religião.

A violência doméstica e familiar também pode ser conceituada como violência de gênero, pois atinge mulheres independentes de faixa etária, por causa também das relações desiguais entre homens e mulheres.

Tanto nas mulheres, quanto nas crianças e idosos a violência causa traumas e deixa sequelas, às vezes irreversíveis.

São exemplos de situações de violências: humilhação e xingamento, exposição da vida íntima, violência e abuso sexual; violência patrimonial, física e moral.

A violência contra a mulher é considerada uma violação dos direitos humanos que independe de raça, religião, faixa etária, níveis sociais e etnias, sendo que ela é considerada um problema social e de saúde pública.

Em relação as crianças, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 5º destaca que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais" (BRASIL, 2010).

O Ministério da Saúde conceitua violência contra criança como qualquer ato de omissão de familiares, responsáveis, instituições e sociedade em geral que causem danos físicos, sexuais e morais a essas vítimas.

As crianças são os mais vulneráveis em casos de violência. De acordo com os dados epidemiológicos nacionais e internacionais, o aumento no número de casos de violência infantil sinaliza a importância de ações de controle, por meio de condutas preventivas, pelos setores sociais envolvidos,

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BELÉM, A SEMANA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DA MULHER NO ESTADO DE CLIMATÉRIO OU PÓS-CLIMATÉRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Belém, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Belém, a Semana Municipal de Atenção à Saúde da Mulher no estado de climatério ou pós-climatério, a ser promovida anualmente na última semana do mês de março, a fim de sensibilizar a população sobre a prevenção, promoção, assistência, tratamento, recuperação e reabilitação da saúde da mulher.

Art. 2º A Semana Municipal de Atenção à Saúde da Mulher no estado de climatério ou pós-climatério tem por objetivo:

- I - promover o esclarecimento da população feminina sobre essa fase de transição, entre o período reprodutivo e não reprodutivo;
- II – estimular o acesso aos serviços de saúde municipais a fim de garantir atendimento médico especializado, farmacológico, psicológico e social às mulheres;
- III – orientar sobre os sintomas do climatério e pós-climatério, consultas, exames, diagnósticos laboratoriais, tratamento terapêutico e ministração de palestras;
- IV - conscientizar e sensibilizar os profissionais de saúde a respeito da importância deste tema, consoante ao que dispõe a Política Nacional de Atenção à Saúde da Mulher.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde, por meio de seus órgãos auxiliares, fará cumprir as medidas necessárias à execução desta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado, a definir e editar normas complementares para a regulamentação da presente Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 25 dias do mês de março de 2021.



Vereador **NENÉM ALBUQUERQUE**
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB

JUSTIFICATIVA

O sistema de saúde municipal deve atuar de maneira a atender às demandas da população, observadas as diretrizes indicadas pela legislação vigente e pelos demais normativos, como a Política Nacional de Atenção à Saúde da Mulher.

Assim, demonstra-se necessária a edição de legislação municipal que contemple as mulheres que se encontram nesse período da vida, é indispensável a atuação de agentes de maneira multidisciplinar, a fim de atenuar os efeitos negativos decorrentes do climatério e pós-climatério

Ressalta-se que as medidas previstas neste Projeto de Lei devam ser priorizadas na última semana do mês de março, mas não devem se limitar a esse período, pois a partir da correta orientação dos profissionais o climatério será observado de maneira diferenciada pela rede assistência durante todo o ano.

Certos da atenção e da colaboração dos membros deste Poder Legislativo submeto a presente proposição à apreciação de Vossas Excelências, para discussão e aperfeiçoamento.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 24 dias do mês de março de 2021.

Vereador **NENÉM ALBUQUERQUE**
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

**ALTERA O ART. 2º DA LEI 8.862,
DE 03 DE AGOSTO DE 2011,
PARA ACRESCENTAR OS §§ 1º,
2º E 3º.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Belém, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 2º da Lei nº 8.862 de agosto de 2011, para acrescentar os parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§1º Para o cumprimento ao disposto pelo *caput* deste artigo, os estabelecimentos indicados no art. 1º ficam obrigados a disponibilizar em local próprio para comercialização, sacolas reutilizáveis, preferencialmente, produzidas por organizações da sociedade civil. (AC)

§2º As sacolas produzidas pelas organizações da sociedade civil deverão ser identificadas individualmente com etiquetas que constem o nome da entidade e seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. (AC)

§3º Como forma de estímulo à inclusão social, à economia produtiva e para a geração de renda local os estabelecimentos indicados no art. 1º ficam obrigados a disponibilizar o percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) de sacolas reutilizáveis produzidas por organizações da sociedade civil. (AC)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 24 dias do mês de março de 2021.

Vereador **NENÉM ALBUQUERQUE**
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto lei se justifica pela necessidade de **criação de mecanismos** que **colaborem** para a redução do uso de sacolas plásticas e permitam o **estímulo** à geração de emprego e renda em nossa cidade.

Esses mecanismos, ou mesmo, novas formas de enfrentamento a desafios conhecidos devem ser constantemente aperfeiçoados, para que nossas vias e canais deixem de ser diariamente o destino final de milhares de milhares de toneladas de resíduos.

A legislação municipal¹ **proíbe (!)** a distribuição de sacolas plásticas convencionais (polipropilenos e/ou similares) e também visa **estimular o uso de sacolas reutilizáveis**, essas produzidas em **material resistente** e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

De igual modo, a legislação estadual² taxativamente veda a distribuição dessas sacolas e recentemente entrou em vigorem todo território do Estado Pará, optando-se pelas sacolas reutilizáveis e recicláveis - compostas por bioplástico produzido a partir dos plantios de cana de açúcar, milho, entre outros.

É importante dizer que embora as alternativas já implementadas sejam um importante avanço, elas não se demonstram plenamente eficazes, tendo em vista que as sacolas em questão ainda poderão ser compostas de materiais de fontes não renováveis.

Assim, devemos buscar formas de garantir que a população possa utilizar os serviços oferecidos pelos estabelecimentos comerciais de maneira ambiental e socialmente responsáveis, ou seja, estimulando a substituição das sacolas plásticas e apresentando **alternativas viáveis**.

¹ Vide Lei Municipal n° 8.862 de 3 de agosto de 2011.

² Vide Lei Estadual n° 8.902 de 11 de outubro de 2019.

O projeto apresentado visa garantir que os estabelecimentos comerciais disponibilizem em espaços próprios as sacolas reutilizáveis para comercialização, essas confeccionadas em material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, como as “eco-bags” feitas a partir de tecidos, como o algodão.

A proposta vai além, e indica que esses estabelecimentos garantirão que 50% das sacolas reutilizáveis, a serem comercializadas nesses locais, deverão ser produzidas por organizações da sociedade civil.

Assim, haverá uma demanda específica e com um enorme potencial de **geração de renda** para milhares de famílias de nossa cidade, que poderão produzir essas sacolas reutilizáveis e terão o estímulo necessário ao escoamento de sua produção, tornando-se uma importante ferramenta social.

Certos da atenção e da colaboração dos membros deste Poder Legislativo submeto a presente proposição à apreciação de Vossas Excelências, para discussão e aperfeiçoamento.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 24 dias do mês de março de 2021.



Vereador **NENÉM ALBUQUERQUE**
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB

516, 25.03.2021

9637




**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR JOÃO COELHO**

PROJETO DE LEI n°. _____, de março de 2021.

Dispõe sobre o financiamento de veículo automotor para agentes de segurança pública municipal e dá outras providencias.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os agentes de segurança pública municipal terão disponibilizada pela Prefeitura Municipal de Belém, através do Banco do Estado do Pará – BANPARÁ, linha de crédito de financiamento para aquisição de veículo automotor de uso próprio.

Art. 2º. O financiamento que trata o caput do art. 1º terá como contraprestação pela Prefeitura Municipal de Belém percentual de 40% do valor total do veículo automotor adquirido pelo Guarda Municipal.

Parágrafo Único: O Guarda Municipal terá que suprir o valor remanescente através de financiamento próprio, sendo facultado financiar o valor restante pelo Banpará.

Art. 3º. Essa linha de crédito de financiamento será destinada para aquisição de veículo automotor no valor não superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em moeda corrente.

Art. 4º. Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias contados a partir da data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 10 de março de 2021.

JOÃO COELHO
Vereador - PTB




**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR JOÃO COELHO**

JUSTIFICATIVA

A pandemia demonstrou o que já se sabia. Um dos profissionais mais importantes na conjuntura social, além do profissional de saúde, é o agente de segurança pública, ou seja, o guarda municipal. Enquanto a população foi instada a se proteger do vírus mortal ficando em casa, os policiais, pelo contrário, continuaram e continuam a se expor em defesa da sociedade.

Desta forma, nada mais justo que esse profissional tenha um tratamento diferenciado na aquisição de um bem que lhes garanta um mínimo de conforto e, sobretudo, mais segurança para eles mesmos e seus familiares, como é o caso do automóvel.

O risco de vida é eminente, e o que se mais vê nos noticiários, é a vida ceifada desses agentes de segurança pública que dependem de transporte público para se deslocarem ao seu trabalho, sendo exposto, tornando-se alvo fácil para meliantes, tendo a incerteza de que irá retornar para casa com vida.

Diante do difícil e nobre trabalho efetuado por essa categoria, nada mais justo que o Município demonstre com atitudes a gratidão que sente pelo policial.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei tem a qualidade de proporcionar um ganho em todas as áreas referentes ao seu escopo. Mas o seu maior benefício é a demonstração inequívoca da Câmara dos Vereadores, da gratidão que o restante da população sente por tão importante profissão que esses agentes de segurança exercem com tanta devoção.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei.

JOÃO COELHO
Vereador - PTB

518, 25/03/2021.

10/11/21
Gabinete



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RENAN NORMANDO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 279/2021

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre a inclusão das academias de musculação, ginástica, artes marciais, natação, hidroginástica, estúdios de pilates e, demais atividades físicas e desportivas, como atividades essenciais, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.

Art.1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, que as academias de musculação, ginástica, artes marciais, natação, hidroginástica, estúdios de pilates, e demais atividades da Educação Física são atividades essenciais à saúde no âmbito da pandemia de Covid-19, no município de Belém.

Parágrafo primeiro. Para efeitos do disposto no *caput*, a presente lei só tem eficácia sobre a situação de bandeiramento das cores verde, amarela e laranja, conforme a classificação regional de risco de contágio do Covid-19, estabelecida pelo governo do Pará.

Parágrafo segundo. Devem ser atendidos todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias.

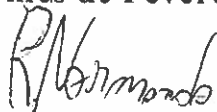
Art. 2º - Os profissionais de Educação Física na área de saúde devem ter acesso aos equipamentos públicos de saúde e de assistência social, inclusive com atuação nos programas sociais do governo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador “Lameira Bittencourt” aos 2 dias do mês de Fevereiro do ano de 2021.



RENAN NORMANDO
Vereador – PODEMOS.

JUSTIFICATIVA

Por reconhecer a importância da prática de atividades físicas para prevenção e promoção da saúde, ainda em maio (2020), o Governo Federal incluiu as academias de esporte de todas as modalidades no rol das atividades essenciais. No mês anterior, o Conselho Federal de Educação Física – CONFEF havia enviado um ofício à pasta solicitando tal reconhecimento, bem como também promoveu campanhas chamando a atenção do poder público sobre o assunto, apoiou iniciativas dos profissionais e referendou a retomada das atividades apoiada em protocolos de biossegurança.

Ainda em maio, o Governo de Santa Catarina aprovou a Lei nº 17.941, que reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Santa Catarina. No mesmo mês, o Governo do Distrito Federal publicou um decreto que considerava como essencial a atividade exercida pelo profissional de Educação Física na área da saúde. De lá para cá, diversas cidades e estados criaram projetos e aprovaram leis nesse sentido.

A cidade de Petrópolis foi a primeira do Estado do Rio de Janeiro a aprovar uma lei que inclui como essencial a atividade física ou o exercício físico mesmo em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais para a população. Em Três Rios (RJ), lei semelhante foi aprovada em agosto. No mesmo estado, a cidade de Miguel Pereira também aprovou legislação semelhante.

Na região Norte, a cidade de Rio Branco, capital do Acre, também aprovou lei que reconhece a essencialidade do exercício físico.

Assim, o Decreto nº 10.344 de 8 de maio de 2020 do governo federal, que atualiza a lista de serviços públicos e atividades essenciais em tempo de enfrentamento do novo coronavírus, dispõe dentre esses:

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

Fonte:

https://www.confef.org.br/confef/comunicacao/revistaedf_4681#:~:text=Por%20reconhecer%20a%20import%C3%A2ncia%20da.no%20rol%20das%20atividades%20essenciais.